



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10768.004319/2001-85
Recurso nº	154.351 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998 a 1999
Acórdão nº	105-16.965
Sessão de	17 DE ABRIL DE 2008
Recorrente	BANCO PROSPER S/A
Recorrida	9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

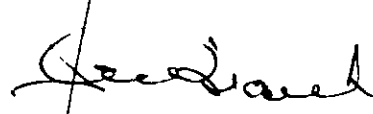
Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITOS DE INCORPORADA - Os créditos tributários de empresa supostamente incorporada só podem ser reconhecidos se a sucessora providencia a baixa de CNPJ da sucedida de acordo com a legislação aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



Relatório

BANCO PROSPER S/A, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pretendendo a reforma da decisão de Primeira Instância, que lhe foi desfavorável.

Trata-se de Pedido de Restituição (fls. 02), referente à contribuição social antecipada, cumulada com Pedido de Compensação de débitos de PIS e COFINS (fls. 2 e 74), pleito este que foi denegado pela DEINF/RJ, através do Parecer n. 100/2002 (fls. 107/108).

A interessada apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade (fls. 117), argumentando no sentido de esclarecer a origem dos créditos pleiteados e a forma de contabilização dos mesmos.

Através do acórdão nº 8.131 (fls. 629/641), a 9ª. Turma Julgadora da DRJ no Rio de Janeiro (RJ) deferiu em parte a solicitação, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, a seguir reproduzida:

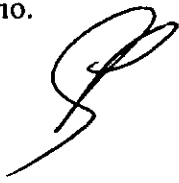
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DÚVIDA ACERCA DA CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE – Em caso de incerteza acerca do marco inicial para a apresentação da Manifestação de Inconformidade à autoridade julgadora, esta há de ser conhecida, prevalecendo o benefício da dúvida, favorável ao contribuinte.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – CRÉDITOS DE INCORPORADA – Os créditos tributários de empresa supostamente incorporada só podem ser reconhecidos se a sucessora providencia a baixa de CNPJ da sucedida de acordo com a legislação aplicada.

CSLL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CSLL – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – Comprovada parcialmente a existência de direito creditório, referente à CSLL, deve ser deferida a compensação solicitada no exato valor do crédito, atualizado monetariamente.

Cientificada da decisão (fls. 716), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 649/658.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Em síntese, a decisão de Primeira Instância reconheceu direitos creditórios oriundos de saldo negativo próprio do ano-calendário de 1998 e não o fez em relação ao saldo negativo de empresa incorporada.

Ao decidir pela inexistência do direito creditório a Turma Julgadora assim se pronunciou:

b) – Item 4.2 do Relatório – Incorporação

38. *Este tópico trata da incorporação da empresa Prosper S/A Administradora de Cartões de Crédito, o qual o Parecerista de 1ª instância entendeu que, por não ter sido devidamente explicado o valor de R\$265.165,64 (fls. 13) relativo ao saldo negativo existente na empresa supostamente incorporada, dever-se-ia indeferir a compensação pleiteada*

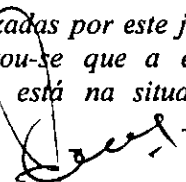
39. *A teor do conteúdo das provas obtidas por empréstimo, conforme informado no item "VI" deste acórdão, o contribuinte apresenta como prova da incorporação, apenas, a DIPJ 1999 especial da Incorporada – fls. 502, referente a este evento, para o período 01/01/99 a 30/11/99, juntada por este julgador às fls. 534/569;*

40. *Neste ponto, embora concorde com a autoridade fiscal a quo, de que não consta dos autos as explicações necessárias em relação à suposta incorporação, este julgador, não pode se furtar a analisar esse crédito, visto ser de seu conhecimento, quando da análise do processo nº 10768.005639/2001-52, as razões do contribuinte em referência ao assunto;*

41. *Analizando a DIPJ 1998 da empresa Incorporada, juntada aos autos por este julgador, às fls. 534/569, e consubstanciada em planilha às fls. 529, verifica-se a existência, na empresa incorporada, de saldo credor de CSLL no valor de R\$218.387,12, o que corresponde, atualizado monetariamente (calculado de forma correta), a R\$265.165,64 – lançado em setembro/99 na conta 1.8.8.45.00.023-3 – CSLL Antecipada 1998, às fls. 529;*

42. *Acréscita-se que os recolhimentos efetuados pela empresa supostamente incorporada foram devidamente comprovados, conforme pesquisa de fls. 536;*

43. *Entretanto, a vista das investigações realizadas por este julgador nos sistemas da SRF, às fls. 531, constatou-se que a empresa supostamente incorporada pela Impugnante, está na situação de INAPTA, por ser "omissa – não localizada";*



44. Outrossim, nas pesquisas de fls. 532, verifica-se que não consta nos sistemas da SRF que a Interessada é sucessora de qualquer empresa, bem como não consta no documento atinente à empresa supostamente incorporada, às fls. 533, ser esta sucedida da Impugnante;

45. Denota-se, nitidamente, por parte do contribuinte, um desconhecimento gritante da legislação aplicada, quando da incorporação de uma empresa, pois de acordo com a Portaria SRF n.º 1.095, de 6 de julho de 2000, que disciplina os procedimentos do CAC, entre eles a baixa de um CNPJ por incorporação, verifica-se a necessidade de apresentação de alguns documentos, tais como:

i) - DBE - Documento Básico de Entrada do CNPJ, devidamente assinado pelo representante da empresa;

ii) - FCPJ em disquete - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica devidamente preenchida;

iii) - original ou cópia autenticada do ato de extinção devidamente registrado no órgão competente, que no caso do contribuinte e de sua suposta incorporada, deveria ser uma ata de assembléia deliberando sobre esta matéria;

iv) - além, óbvio, da entrega tempestiva da DIPJ especial relativa ao período;

46. Por incrível que pareça, a Impugnante não tomou as providências necessárias, só apresentando a DIPJ especial de incorporação – fls 502, e pior, mesmo intimada por esta DRJ a comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos – fls. 490 e 493 - (ex: ata de assembléia), o lançamento decorrente da incorporação, juntou, apenas, o comprovante da referida DIPJ especial de incorporação, logo para todos os efeitos fiscais não se operou a incorporação;

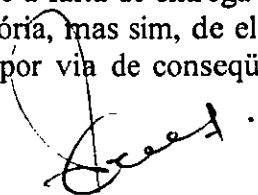
47. Tal fato acarreta a nulidade do aproveitamento do crédito de saldo negativo de CSLL da empresa supostamente incorporada, visto que a partir da edição da IN n.º 210 de 2002 é vedado compensar tributos com créditos de terceiros;

(...)

Para ver revertida a decisão, o recorrente sustenta em resumo que no caso configura-se mero descumprimento de obrigação acessória para a qual a legislação prevê a imposição da pena de multa.

Diante de tal entendimento, o recorrente entende que a decisão recorrida ofende os princípios que regem a Administração Pública.

Contudo, não lhe assiste razão uma vez que a falta de entrega da DIPJ especial não representa mero descumprimento de obrigação acessória, mas sim, de elemento essencial para fins de reconhecimento da efetiva incorporação e por via de consequência, do direito creditório a ela transferido.

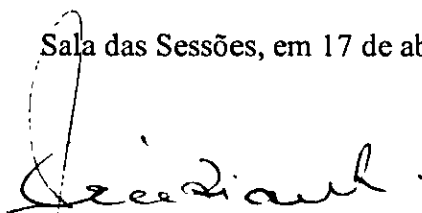


Os demais documentos faltantes, indicados na decisão recorrida, seguem a mesma linha de raciocínio, vale dizer, que sem a prova escoreita de que a incorporação restou perfectibilizada e com ela a transferência do crédito alegado.

Em sendo assim, a decisão recorrida não merece censura, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.



IRINEU BIANCHI

